

PARECER CONJUNTO N.º /2020

**COMISSÕES DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
E SERVIÇOS, OBRAS, TRANSPORTES E VIAÇÃO MUNICIPAIS**

PROJETO DE LEI N.º 11/2020

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO

RELATOR: VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 11/2020 é de autoria do Chefe do Poder Executivo, que tem por escopo atualizar os vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS – e dos Agentes de Combate às Endemias – ACE – e alterar o Anexo III da Lei n.º 3.272, de 10 de dezembro de 2019 que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias do Poder Executivo Municipal de Unai e dá outras providências.

Fez-se acompanhar da presente matéria o Relatório de Impacto Orçamentário Financeiro (fls. 10/17) e Declaração do Ordenador de Despesas (fl.9).

Recebido e publicado em 11 de março de 2020, o projeto sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que apresentou a Emenda n.º 1 e emitiu parecer e votação favoráveis à sua aprovação.

Em seguida, a matéria foi distribuída nesta Comissão que me designou como Relator para emitir parecer conjunto nos termos regimentais.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas

A competência desta comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “d” e “g”, da

Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

d) repercussão financeira das proposições;

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)

Analisando os aspectos orçamentários e financeiros da matéria sob exame, constata-se que dela poderá advir aumento ou diminuição de despesas do grupo Pessoal e Encargos Sociais, decorrentes da proposta de aumento de vencimentos dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias.

Antes de adentrar no mérito da presente matéria, faz-se necessário tecer algumas considerações que devem ser observadas pelo Parlamentar antes de aprovar uma matéria que possa acarretar aumento de despesa com pessoal para o Município.

O aumento de despesa com pessoal, decorrente da concessão de reajuste, majoração de vencimentos e da criação de cargos, funções e gratificações, etc, deve observar algumas condições de ordem orçamentária e financeira, tais como a exigência constitucional da observância do limite com gastos de pessoal previsto em lei complementar, da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender o objeto de gasto, bem como autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias. (Art. 169, § 1º, I e II, da CF/88).

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2020 (art. 18 da Lei n.º 3.234, de 27 de junho de 2019), por sua vez, autoriza “as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos ou funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000” (LRF).

Analisando os dispositivos da LRF que a LDO fez referência, percebe-se que o ato que acarretar aumento de despesa do grupo Pessoal e Encargos Sociais deverá estar acompanhado

dos seguintes documentos e informações: a) declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias; b) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como demonstração da origem de recursos para seu custeio; e c) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Destarte, conclui-se que, se esse projeto aumentar as despesas de pessoal do Poder Executivo, para que ele possa prosperar à luz dos dispositivos constitucionais e legais acima transcritos, é necessário que o autor tenha encaminhado junto com a matéria os seguintes documentos e informações: a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como demonstração da origem de recursos para seu custeio; b) declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias; c) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa; e d) demonstração da existência de dotação orçamentária suficiente para atender o aumento de despesa com pessoal e que o impacto do projeto não elevará as despesas com pessoal acima do limite previsto na LRF.

Vê-se pelo processo que o Nobre Autor cumpriu todas as exigências legais encaminhando toda a documentação citada. A declaração do ordenador de despesa de que a matéria tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. O estudo que contém a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como as informações dos itens “c” e “d” do parágrafo anterior.

A declaração elaborada pelo ordenador de despesa não demanda análise aprofundada, por tratar-se de um documento formal que visa apenas levar ao conhecimento público o fato de que o Chefe do Poder Executivo assumiu a responsabilidade pela adequação da matéria à legislação de regência orçamentária e financeira do Município.

Já a estimativa de impacto financeiro-orçamentário exige uma análise mais aprofundada, na medida em que servirá de base para se saber qual o efeito que o projeto terá nas contas públicas relativamente ao orçamento atual e aos dois subsequentes. Nesse contexto, constata-se que o aludido estudo foi elaborado em perfeita sintonia com os dispositivos da LRF e alcança inteiramente aos fins que se destina.

A estimativa de custos do presente projeto foi realizada nas Tabelas 2 e 4 do referido estudo, no qual foram considerados todos os pontos positivos e negativos para o erário municipal. A conclusão desse item é que o projeto irá gerar um **aumento de despesa**, com sua implementação, de R\$ 160.081,30 (cento e sessenta mil oitenta e um reais e trinta centavos), no exercício de 2020; R\$ 167.284,96 (cento e sessenta e sete mil duzentos e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos), no exercício de 2021; e R\$ 174.812,78 (cento e setenta e quatro mil oitocentos e doze reais e setenta e oito centavos), no exercício de 2022.

Nesse ponto, não se detectou nenhum erro na estimativa realizada, vez que o cálculo considerou todos os efeitos financeiros do presente projeto. Cumpre frisar que o impacto apurado trata-se de impacto legal, ou seja, considerando que a atual estrutura está toda provida bem como o provimento integral da nova estrutura proposta.

No que tange à existência de recursos para o custeio da despesa a ser gerada pela implementação do propositivo em questão, o estudo indica como fonte de recursos para cobrir as despesas o crescimento da receita corrente líquida (Tabela 3), em confronto com o crescimento da despesa total com pessoal (Tabela 4).

No tocante à demonstração de que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais previstas em anexo próprio da LDO, o parecer afirma que “é possível argumentar a *ceteris paribus* que meta anual do exercício poderá ser cumprida”, ou seja, mantidas as condições atuais, a nova despesa não impactará os resultados fiscais previstos.

No que se refere à demonstração de que o impacto do presente projeto não elevará as despesas com pessoal acima do limite previsto na LRF, preliminarmente, cumpre esclarecer que a partir do advento da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o aumento de despesas com pessoal, no âmbito das três esferas de

governos, passou a ter limites, com o objetivo de impor freios aos administradores irresponsáveis, visando o desenvolvimento sustentável do Estado.

Especificamente no âmbito municipal, a LRF determinou, no seu inciso III do artigo 19, que o limite seria 60% (sessenta por cento), calculados sobre o montante da receita corrente líquida do Município. Esse percentual, consoante dispositivo inserto nas alíneas “a” e “b” do inciso III do artigo 20, será dividido entre os Poderes Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver, e Executivo. Este poderá despesar com pessoal até 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida e aquele o restante do limite do Município, ou seja, 6 % (seis por cento).

Não obstante, a Lei de Responsabilidade Fiscal, preocupada com os gestores menos atentos, previu, ainda, em seu artigo 22, uma espécie de limite prudencial que também deverá ser observado pelos poderes municipais. Nos termos desse artigo, os poderes que gastarem com pessoal mais de 95 % (noventa e cinco por cento) dos limites fixados nos artigos 19 e 20 desta lei, ou seja, 51,30% (cinquenta e um vírgula trinta por cento) da Receita Corrente Líquida, considerando o fechamento quadrimestral, ficarão proibidos de:

- a) conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- b) criar cargo, emprego ou função;
- c) alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- d) prover cargo público, admitir ou contratar pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e
- e) contratar hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Diante da análise dos referidos dispositivos, não resta dúvida de que o Chefe do Poder Executivo Municipal não poderá aumentar remuneração de cargos públicos, que acarrete aumento da despesa com pessoal, se esse Poder tiver gasto, no último quadrimestre, mais do que 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da LRF.

Com efeito, este relator realizou uma análise da execução orçamentária do

Município e constatou, no Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 3º quadrimestre de 2019, publicado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que o Poder Executivo local despendeu com pessoal, até o terceiro quadrimestre, o montante de R\$ 130.802.206,57, que representa 50,59% da Receita Corrente Líquida, estando, portanto, **dentro do limite** prudencial de 95% definido no parágrafo único do artigo 22.

Não há, portanto, óbices de natureza orçamentária para aprovação do Projeto de Lei n.º 11/2020.

2.2 Da Comissão de e Serviços, Obras, Transportes e Viação Municipais

A competência desta comissão de Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, III, “a” e “f”, da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

III - Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais:

(...)

a) matérias relativas ao serviço público da administração direta e indireta, inclusive fundacional e autárquica;

(...)

f) matérias atinentes ao funcionalismo público municipal;

(...)

De acordo com o exposto, não resta dúvida de que o assunto proposto está devidamente elencado no bojo de atribuições desta Comissão.

Diante dos motivos elencados pelo Autor, conforme Mensagem n.º 332/2020, e com fundamento nos princípios éticos deste Relator, resta somente atender ao objeto da proposição em tela.

Percebe-se que a intenção no Nobre Autor é aumentar os vencimentos dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias.

A justifica é que a Lei Federal n.º 13.708/2018 elevou o piso da categoria para R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais). Dessa forma, torna-se necessário revisar a estrutura do

plano de carreiras criado pela Lei n.º 2.272/2019, majorando-se não só o nível inicial, como todo o restante da carreira, garantindo-se, assim, a progressividade dos vencimentos de acordo com o tempo de carreira de cada servidor.

Trata-se, portanto, de uma forma de reconhecer a importância destes profissionais para a atenção básica de saúde do município.

Conclui-se, portanto, que as alterações pretendidas pelo Chefe do Poder Executivo merecem prosperar.

2.2 Da Emenda n.º 1

A Emenda n.º 1 altera a redação do *caput* do artigo 1º do projeto sob análise com o objetivo de deixar claro, no texto legal, a intenção do Autor. A alteração proposta não causa qualquer impacto de ordem financeiro, orçamentária ou legal ao Projeto.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 11/2020, e de sua Emenda n.º 1.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 23 de março de 2020.

VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES
Relator Designado